



EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL - FORO DE CAMPINAS-SP.

PROCESSO Nº 1022582-62.2019.8.26.0114

EDUARDO BONIOLO, Administrador Judicial, nomeado nos autos da Recuperação Judicial das empresas **PENNA RESTAURANTES EIREILI ME E PENNA & GARCEZ RESTAURANTE LTDA**, em conformidade com artigo 22 da Lei 11.101/2005, vem apresentar o parecer sobre créditos, nos termos do parágrafo 2º, artigo 7º da Lei 11.101/2005.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para a verificação dos créditos relacionados pela devedora, foi solicitada a apresentação de informações e documentos com o objetivo de comprovar a legitimidade dos créditos com seus respectivos documentos de origem, memória de cálculo e indicação dos registros contábeis, através de Termo de Diligência, expedido no dia 13/03/2020.



2. **HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

Diversos credores apresentaram, nos autos, habilitações, divergências e representação processual, todavia, conforme r. decisão de fls. 740, houve determinação para que os peticionantes apresentassem de maneira correta suas habilitações/impugnações, bem como que a serventia tornasse sem efeito todas as petições anteriores.

Fls. 740. Vistos.

I Págs. 462, 506/508, 552/553, 606/607, 658, 665/666, 680/681, 695/696 e 714:tratam-se de pedidos de cadastramento no presente feito, habilitação ou impugnação de crédito. Nos termos do Comunicado CG 219/2018, as habilitações e impugnações de crédito devem ser distribuídas por dependência às ações falimentares. Dessa forma, evitando-se o tumulto processual, determino que os peticionantes apresentem de maneira correta suas habilitações/impugnações, bem como que a serventia torne sem efeito todas as petições e documentos acima referidos.

Diante do exposto, os pedidos de habilitações e divergências apresentados nos autos deixaram de ser analisados pela administração judicial.

Foram analisadas as seguintes habilitações e divergências encaminhadas diretamente a administração judicial através do endereço eletrônico disponibilizado rjpennarestaurantes@aptar.adm.br.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

1. BANCO DO BRASIL S.A
2. CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING IGUATEMI
3. JCA FOODS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
4. NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA



3. **VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELA DEVEDORA**

A princípio, somente parte das informações solicitadas no Termo de Diligência de 13/03/2020, foi devidamente fornecida, sendo necessário prorrogar o prazo visando possibilitar, à recuperanda, comprovar a autenticidade dos créditos mediante apresentação dos documentos comprobatórios.

Após diligências com os patronos das recuperandas, sem êxito, esta administradora judicial requereu nos autos, fls. 800-802, a intimação para que as recuperandas apresentassem os documentos pendentes, especialmente a escrituração contábil e os documentos comprobatórios dos credores relacionados na classe Trabalhistas.

Diante da falta de documentação comprobatória por parte da devedora, esta administradora judicial diligenciou diretamente nos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT para apurar os valores das causas das ações trabalhistas, visando validar os valores relacionados neste processo de recuperação judicial.

Os valores apresentados pelas Recuperandas divergem do valor da causa daqueles processos, todavia por se tratar de valores ilíquidos, foi mantido na presente relação de credores, o valor informado pela devedora. Não obstante, há mais processos em curso e, aparentemente, mais créditos a serem incluídos no rol de credores trabalhistas, todavia, esta administradora judicial, por falta de maiores informações, aguarda a manifestação dos credores na fase de impugnações.

As modificações promovidas na relação de credores em função das análises dos documentos durante as diligências, e, em função daqueles fornecidos pelos credores, através das divergências e habilitações apresentadas, constam da relação de credores do administrador judicial com a sigla “P”, onde, as análises e considerações desta administradora judicial são descritas nos pareceres relacionados por classe e em ordem alfabética.



4. PARECERES SOBRE OS AJUSTES REALIZADOS NA RELAÇÃO DE CRÉDITOS INFORMADOS PELA DEVEDORA - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I

CREDOR:

MARTA MARIA DOS SANTOS

1. ANÁLISE

Valor Informado pela Devedora	Valor Apurado pela Adm. Judicial
R\$ 7.523,25 Classe I – Trabalhistas	R\$ 1.624,01 Classe I – Trabalhistas

O crédito foi relacionado pela Devedora em função do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de com data de afastamento em 08/03/2019. Alega que o montante relacionado se refere ao Saldo do Termo de Rescisão e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços Rescisório, todavia deixou de apresentar documentos comprobatórios referentes a este último.

2. PARECER

Face à documentação apresentada e análises realizadas, esta administração judicial opina pela **retificação do valor originalmente informado**, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, excluindo-se o montante referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço Rescisório, devido à falta de documentação comprobatória, para que passe a constar do efetivo rol de credores trabalhistas o montante de R\$ 1.624,01, referente ao valor bruto devido, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ressalva-se que os descontos que constam do referido termo devem ser realizados quando do efetivo pagamento ao credor.



CREDOR:

ROBERVAL DE ALMEIDA SILVA JR

1. ANÁLISE

Valor Informado pela Devedora	Valor Apurado pela Adm. Judicial
R\$ 7.322,61 Classe I – Trabalhistas	R\$ 1.787,68 Classe I – Trabalhistas

O crédito foi relacionado pela Devedora em função do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de com data de afastamento em 09/04/2019. Alega que o montante relacionado se refere ao Saldo do Termo de Rescisão e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços Rescisório, todavia deixou de apresentar documentos comprobatórios referentes a este último.

2. PARECER

Face à documentação apresentada e análises realizadas, esta administração judicial opina pela **retificação do valor originalmente informado**, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, excluindo-se o montante referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço Rescisório, devido à falta de documentação comprobatória, para que passe a constar do efetivo rol de credores trabalhistas o montante de R\$ 1.787,68, referente ao valor bruto devido, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ressalva-se que os descontos que constam do referido termo devem ser realizados quando do efetivo pagamento ao credor.



CREDOR:

TIAGO DA SILVA GONÇALVES

1. ANÁLISE

Valor Informado pela Devedora	Valor Apurado pela Adm. Judicial
R\$ 22.150,09 Classe I – Trabalhistas	R\$ 4.976,10 Classe I – Trabalhistas

O crédito foi relacionado pela Devedora em função do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de com data de afastamento em 08/05/2019. Alega que o montante relacionado se refere ao Saldo do Termo de Rescisão e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços Rescisório, todavia deixou de apresentar documentos comprobatórios referentes a este último.

2. PARECER

Face à documentação apresentada e análises realizadas, esta administração judicial opina pela **retificação do valor originalmente informado**, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, excluindo-se o montante referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço Rescisório, devido à falta de documentação comprobatória, para que passe a constar do efetivo rol de credores trabalhistas o montante de R\$ 4.976,10, referente ao valor bruto devido, conforme consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ressalva-se que os descontos que constam do referido termo devem ser realizados quando do efetivo pagamento ao credor.



CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

CREDOR:

BANCO DO BRASIL S/A

1. ANÁLISE

Valor Informado pela Devedora	Valor Pleiteado pelo Credor
Não foi Informado	R\$ 435.026,02 Classe III - Credores Quirografários

O Impugnante é credor da Devedora decorrente de operações financeiras, Contratos N° 315004876, N° 117344, N° 315004990, N° 315005054, N° 315005207, N° 118382, N° 128382, N° 89961768. Apresenta cópia dos contratos, extrato das operações e memória de cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, 13/06/2019. Requer a retificação do quadro de credores para que conste o valor ora pleiteado. Não obstante, informa ser credor decorrente das operações financeiras, BB EMPRESA – VEÍCULOS, Contrato N° 315005048, e, LEASING CONVENCIONAL PJ, Contrato N° 235282, ambas, não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que são garantidas por alienação fiduciária. Requer a não inclusão dessas operações no rol de credores.

Inicialmente, ressalta-se que a devedora não relacionou quaisquer operações em nome do credor, nem tão pouco, forneceu informações e documentos para análises. Em resposta aos esclarecimentos solicitados por esta administração judicial, apenas informou que os valores pleiteados pelo credor são objetos de ações, processos nº 1002468-73.2017.8.26.0114 e nº 0017125-66.2019.8.26.0114 e que tais valores são ilíquidos.

Em 27/07/2020, esta administradora judicial diligenciou diretamente com os patronos do credor, visando obter documentos adicionais que não constaram do presente pleito, especificamente quanto aos comprovantes de alienação fiduciária das operações alegadas como não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. A solicitação foi plenamente atendida em 05/08/2020.



2. PARECER

Face à documentação apresentada e analisada, esta administração judicial opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, I, II e III da Lei 11.101/05, para que passe a constar do efetivo rol de credores quirografários o montante de R\$ 435.026,02, bem como para que fique consignada a existência de operações firmadas entre as partes, objeto de ações processos nº 1002468-73.2017.8.26.0114 e nº 0017125-66.2019.8.26.0114, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em função da sua natureza extraconcursal, devido a alienação fiduciária de veículos.

**CREDOR:****COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO – COMGAS****1. ANÁLISE**

Valor Informado pela Devedora	Valor Apurado pela Adm. Judicial
R\$ 7.358,26	R\$ 6.713,57
Classe III - Credores Quirografários	Classe III - Credores Quirografários

O crédito foi relacionado pela Devedora em função do fornecimento de gás, representado por diversos títulos inadimplidos. Apresenta cópia das certidões dos cartórios de protestos.

2. PARECER

Face à documentação apresentada e análises realizadas, esta administração judicial opina pela **retificação do valor originalmente informado**, nos termos do artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, para que passe a constar do efetivo rol de credores quirografários o montante de R\$ 6.713,57, conforme demonstrado abaixo:

NR Título	Valor	
868879	R\$ 1.610,19	1º Tabelião de Protesto de Campinas
2001796	R\$ 1.155,01	1º Tabelião de Protesto de Campinas
780710	R\$ 1.539,53	3º Tabelião de Protesto de Campinas
769959	R\$ 1.498,49	3º Tabelião de Protesto de Campinas
248611	R\$ 910,35	3º Tabelião de Protesto de Campinas
TOTAL	R\$ 6.713,57	

**CREDOR:**

**CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER
IGUATEMI CAMPINAS**

1. ANÁLISE

Valor Informado pela Devedora	Valor Pleiteado pelo Credor
Não foi Informado	R\$ 705.970,28 Classe III - Credores Quirografários

O Impugnante é credor da Devedora, decorrente de alugueres vencidos, conforme pacto firmado entre as partes, e, objeto do processo de Cobrança e Título Extrajudicial – Locação de Imóvel, Nº 1009910-22.2019.8.26.0114, em trâmite perante a esta Vara Cível da Comarca de Campinas /SP. Apresenta cópia do referido processo, onde se fez constar o pacto firmado entre as partes. Requer a retificação do quadro de credores para que conste o valor ora pleiteado.

Compulsando os autos do processo Nº 1009910-22.2019.8.26.0114, de Cobrança de Título Extrajudicial, esta administradora judicial identificou às fls. 48, a memória de cálculo dos valores ora pleiteados na presente ação de recuperação judicial.

2. PARECER

Face à documentação apresentada, esta administração judicial opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, I, II e III da Lei 11.101/05, para que passe a constar do efetivo rol de credores quirografários o montante de R\$ 705.970,28.

**CREDOR:**

**JCA FOODS COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA**

1. ANÁLISE

Valor Informado pela Devedora	Valor Pleiteado pelo Credor
R\$ 5.635,92	R\$ 8.406,82
Classe III - Credores Quirografários	Classe III - Credores Quirografários

O Impugnante é credor da Devedora, decorrente de venda de produtos. Apresenta relação de notas fiscais e dos títulos em aberto, bem como cópia do processo de Monitória Nº 1003949-03.2019.8.26.0114, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas /SP. Apresenta memória de cálculo de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, junho/2019. Requer a retificação do quadro de credores para que conste o valor ora pleiteado.

2. PARECER

Face à documentação apresentada, esta administração judicial opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, I, II e III da Lei 11.101/05, para que passe a constar do efetivo rol de credores quirografários o montante de R\$ 8.406,82.

**CREDOR:****NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**1. ANÁLISE

Valor Informado pela Devedora	Valor Pleiteado pelo Credor
Não foi Informado	R\$ 1.075.394,58 Classe III - Credores Quirografários

O Impugnante é credor da Devedora, decorrente de alugueres vencidos, conforme pacto firmado entre as partes, tendo por objeto a Loja nº A258, situada no Piso 2 do Shopping, pelo prazo de 5 anos, com início em 15.10.2014 e término em 14.10.2019. Apresenta cópias dos diversos instrumentos firmados entre as partes, incluindo instrumentos de confissão de dívidas, bem como memória de cálculo do valor ora pleiteado, onde se faz constar os seguintes valores:

1) Débitos de Aluguéis e Encargos da Locação R\$ 404.978,09, 2) Parcelas de Coparticipação R\$ 180.493,69, 3) Parcelas de Confissão de Dívida R\$ 386.991,27, e, 4) Multa pela Devolução Antecipada Da Loja R\$ 102.931,53, totalizando R\$ 1.075.394,58. Requer a retificação do quadro de credores para que conste o valor ora pleiteado. Quanto a cobrança da referida multa, alega que a Recuperanda devolveu a Loja ao Shopping, em 08.06.2018, como demonstra o Termo de Recebimento de Chaves, antes da data do término do contrato, fazendo jus a cobrança da referida multa, conforme previsão contratual. Mediante análise esta administradora judicial ressalta que a data da entrega das chaves e fato gerador da multa ora pleiteada é anterior a data do pedido de recuperação judicial, 13/06/2019.

2. PARECER

Face à documentação apresentada e análises realizadas, esta administração judicial opina pela **procedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, I, II e III da Lei 11.101/05, para que passe a constar do efetivo rol de credores quirografários o montante de R\$ 1.075.394,58.



5. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Acreditando ter atendido aos deveres neste momento processual, permanece à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

São Paulo 14 de agosto de 2020.

Eduardo Boniolo

CRC-SP nº 1SP 152.885/O-5

CNPC – CFC nº 000.725

José Antonio Bueno de Toledo Jr.

OAB/SP n. 328.751

OAB/MG n. 200.640